

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que “Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para consolidar as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e Bonfim – ALCB e estender a abrangência de seus limites à Região Metropolitana de Boa Vista e aos municípios da Fronteira Norte de Roraima.

§ 1º As *Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e Bonfim – ALCB* ficam consolidadas e passam a vigorar com a denominação *Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN*.

§ 2º A *Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN* abrange os limites dos municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Mucajaí, Normandia, Pacaraima e Uiramutã, todos no Estado de Roraima.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN, e dá outras providência”.

Art. 3º Os arts. 1º a 14 e 16 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criada, nos Municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Mucajaí, Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana”. (NR)

“Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, fará demarcar a área da Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN, coincidindo com as superfícies territoriais dos municípios referidos no art. 1º, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionará a Área de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN todas as superfícies territoriais dos municípios mencionados no art. 1º, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. (NR)”

“Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. (NR)”

“Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

.....

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

..... (NR)”

“Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN estarão sujeitas a guia

de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

..... (NR)”

“Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal. (NR)”

“Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

.....(NR)”

“Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN, assim como para as mercadorias dela procedentes. (NR)”

“Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior. (NR)”

“Art. 10. O limite global para as importações através da Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras. (NR)”

“Art. 11. Está a Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, que deverá promover e coordenar sua implantação, sendo, inclusive, aplicada, no que

couber, à Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. A Suframa cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, Taxa de Serviços Administrativos – TSA pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias na Área de Livre Comércio de que trata esta Lei, ou desta para outras regiões do País. (NR)”

“Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta lei na Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da Região Metropolitana de Boa Vista e da zona fronteira setentrional do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa. (NR)”

“Art. 13. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância na Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN. (NR)”

“Art. 14. As isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN serão mantidos durante vinte e cinco anos, a partir da publicação desta Lei. (NR)”

“Art. 16. (REVOGADO) (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de enclaves de livre comércio tem sido amplamente utilizada em todo o mundo, com o propósito de favorecer o desenvolvimento das regiões que as recebem. Seu pressuposto é o de que, sob determinadas

situações, o emprego de um regime tributário e comercial diferenciado pode contribuir para a indução de atividades econômicas que, de outra forma, não se implantariam naqueles locais.

No Brasil, além da Zona Franca de Manaus, já têm criação autorizada ou estão em funcionamento as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Amazonas; de Macapá e Santana, no Amapá; de Guajará-Mirim, em Rondônia; de Brasília, com extensão a Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre; e de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima.

Os resultados observados até o momento nas áreas de livre comércio já implantadas recomendam a extensão da ideia a outros municípios das regiões menos desenvolvidas, especialmente no Norte do País. Não se logrou, é certo, repetir o sucesso econômico alcançado em Manaus, mas nem seria este o objetivo a ser buscado. Áreas de Livre Comércio não são, definitivamente, uma panaceia para nossas seculares desigualdades regionais. Elas podem ser empregadas, porém, como um dos instrumentos de uma política mais ampla de estímulo à geração de renda e emprego em rincões menos aquinhoados com o progresso. Neste sentido, o crescimento da atividade comercial registrado nas cidades que já contam com aqueles enclaves é indicador seguro de que tal iniciativa pode e deve ser encorajada.

Desta forma, buscamos nesta proposição ampliar a superfície territorial da ALC de Boa Vista e Bonfim, de modo a abarcar também os demais municípios integrantes da Região Metropolitana da Capital, nos termos da Lei Complementar de Roraima nº 229, de 09/12/14 – Alto Alegre, Cantá e Mucajaí –, assim como os municípios pertencentes à fronteira setentrional do Estado – Amajari, Normandia, Pacaraima e Uiramutã. Acreditamos que também essas cidades precisam de estímulos econômicos para romper os grilhões da pobreza e merecem a oportunidade que já é concedida, em Roraima, a Boa Vista e Bonfim e aos demais municípios que abrigam áreas de livre comércio.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

2017-7289